**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-000.629.07-90**

**RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SEME. Glosa recolhida. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. PFM PREJUDICADO. Ex officio NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.**

**Relatório e Voto englobado TCs**: 72.001.781.09-52, 72.003.285.06-09 e 72.000.922.07-85

**TC citado**: 72-001.759.07-31

**2.579ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar prejudicado o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela perda de seu objeto, em razão do recolhimento da importância glosada, bem assim em negar provimento ao recurso "ex officio", consoante posição recente adotada no julgamento do TC 72.001.759.07-31 – o recolhimento da importância glosada não implica a perda do objeto do recurso obrigatório, interposto de ofício em sede de juízo singular, com base no artigo 44 da Lei Municipal 9.167/80 e no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após o trânsito em julgado, a intimação da responsável pelo adiantamento, Senhora Rosa Maria Ceccasi Iak, para que recolha a importância correspondente aos juros e atualização monetária do valor glosado.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso voluntário que intenta a reforma da decisão monocrática para

que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que a glosa deve subsistir em razão da inobservância da legislação apontada, no entanto, deu provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao erário da importância glosada, uma vez que não há prova, nos autos, de que o valor glosado não tenha sido efetivamente despendido e recebido pelo prestador do serviço e que os atos praticados não tenham ocorrido no atendimento do interesse público, bem como determinou o envio de cópia do presente Acórdão à servidora para, se assim o quiser, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na R. Decisão Singular.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

**RELATÓRIO e VOTO englobados**
v. TC 3.285.06-09

**DECLARAÇÃO DE VOTO** apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, assim como do “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito a glosa imposta pela r. decisão recorrida derivou do fato da interessada ter inobservado a legislação referente ao regime de adiantamento.

Realmente, o caso dos autos demonstra que a responsável não observou a legislação pertinente à matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade das contas, conforme requerido no apelo voluntário.

Entretanto, julgo não procedente o recolhimento, pela servidora, da importância ao Erário, pelas seguintes razões.

Não há prova nos autos de que o valor glosado não tenha sido efetivamente despendido e recebido pelo prestador do serviço e que os atos praticados não tenham ocorrido no atendimento dos interesses públicos.

Ademais, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, em seu art. 180, estabelece que o funcionário responde civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Assim sendo, não tendo restado caracterizado prejuízo à Fazenda Municipal, tampouco apuração de dolo ou culpa da responsável, entendo não ser cabível a determinação para o recolhimento aos cofres municipais da quantia glosada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário que intenta a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que, nos termos expostos neste voto, a glosa deve subsistir em razão da inobservância da legislação apontada.

Todavia, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao Erário da importância glosada.

Dê-se ciência a servidora para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.